

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico – Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e informações prévias à implantação em meio digital

Foi publicada no D.O.U. de 07/02/2022 a [Portaria PRES/INSS nº 1.411, de 03/02/2022](#), dispondo sobre o **formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, e informações prévias à implantação em meio digital.

1 - O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico a partir de 1º/01/2023.

1.1 - A comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

1.2 - Cabe à empresa elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição a sanções.

2 - A empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, que trabalhem expostos a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

2.1 - A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, o formulário deverá ser preenchido para todos os segurados emprega-

-dos, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados à cooperativa de trabalho ou de produção, **independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.**

2.2 - A implantação do PPP em meio digital, ou de documento que venha substituí-lo nesse formato, **será gradativa e haverá período de adaptação** conforme critérios definidos pela Previdência Social.

2.3 - A declaração de **inexistência de exposição a riscos** físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:

- **Para a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP**, embasada na **declaração eletrônica de ausência de riscos** físicos, químicos e biológicos prevista no item 1.8.4 da [NR-1](#), com redação dada pela Portaria nº 6.730/SEPRT/ME/2020:

1.8.4. As microempresas e empresas de pequeno porte, graus de risco 1 e 2, que no levantamento preliminar de perigos não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, em conformidade com a NR9, e declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1, **ficam dispensadas da elaboração do PGR.**

1.8.4.1. As informações digitais de segurança e saúde no trabalho declaradas devem ser divulgadas junto aos trabalhadores. (grifou-se)

- **Para o Micro Empreendedor Individual - MEI**, sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida, nos termos do item 1.8.2 da [NR-1](#), com redação dada pela Portaria nº 6.730/SEPRT/ME/2020, **não existir a indicação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos:**

1.8.2. Serão expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas pelo MEI.

2.4 - A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, **fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à simples presença no ambiente de trabalho.**

2.5 - Para complementar ou substituir o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, quando for o caso, será aceito, desde que informem os elementos básicos do referido laudo, o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na [NR-31](#).

3 - A Portaria PRES/INSS nº 1.411/2022 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, **em 07/02/2022**.

Importante

É obrigatória a elaboração do **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT**, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 58 da [Lei nº 8.213/1991](#), que tem por finalidade identificar os eventuais riscos que possam existir no ambiente de trabalho, bem como para atestar, caso tais riscos não existam.

O diagnóstico de existência ou inexistência de agentes nocivos no ambiente de trabalho depende da avaliação de profissional habilitado: médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo o § 3º do art. 58 da [Lei nº 8.213/1991](#) "a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei".

De acordo o § 6º do inciso III do art. 68 do [Decreto nº 3.048/1999](#) "a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea "n" do inciso II do caput do art. 283".

E nos termos do inciso IV do art. 8º da [Portaria MTP/ME 12/2022](#), a não elaboração do LTCAT pela empresa poderá ensejar a aplicação de multa de R\$ 29.265,00 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta e cinco reais).

Observação

A - O **SESI-ES** presta serviços de consultoria quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Para mais informações encaminhe um e-mail para mercado@findes.org.br.

B - Para mais informações:

- Sobre a **Portaria/MTP nº 313, de 22/09/2021**, que dispõe sobre a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em meio eletrônico, acesse o [Informe Estratégico](#) que trata sobre o assunto;
- Sobre a **Portaria MTP nº 1.010, de 24/12/2021**, que alterou a Portaria MTP nº 313/2021, quanto à implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico, acesse o [Informe Estratégico](#) que trata sobre a citada norma expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

C – Deverá ser desconsiderado o texto anterior da [Portaria PRES/INSS nº 1.411, de 03/02/2022](#), publicado no D. O. U. do dia 04/02/2022.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho